

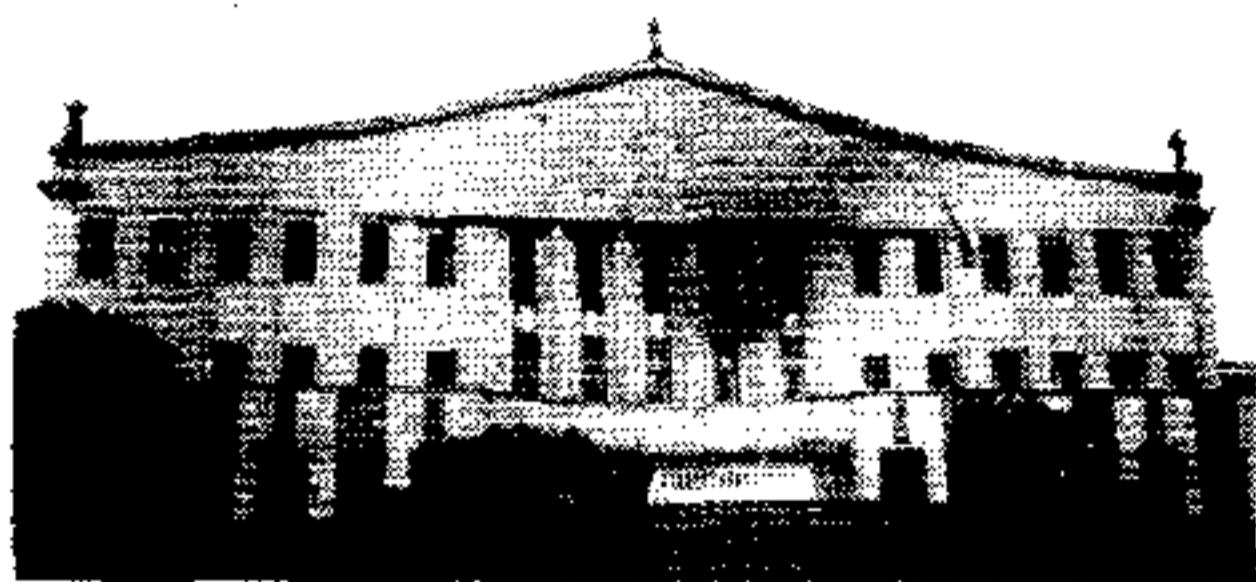


# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 241 • São Paulo • Terça-Feira, 17 de Dezembro de 1996



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 821, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes e séries de classes que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes e série de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos I a III, na seguinte conformidade:

I - Anexo I - correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 661, de 11 de julho de 1991;

II - Anexo II - correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 662, de 11 de julho de 1991;

III - Anexo III - correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 7951, de 16 de julho de 1992.

Artigo 2.º - O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC-6, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 727, de 15 de setembro de 1993, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R\$ 2.348,91 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos).

Artigo 3.º - Fica acrescentado à Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, o artigo 12-B, com a seguinte redação:

"Artigo 12-B - O exercício das funções caracterizadas, nos termos do artigo 12 desta lei complementar, como específicas de Pesquisador Científico, poderá ser remunerado, quando resultar em retribuição pecuniária mais favorável do que a decorrente da aplicação do referido artigo, mediante gratificação "pro labore" calculada com base na Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA BASE
Coordenador	25
Diretor Técnico de Departamento	22
Assistente Técnico de Direção	21
Diretor Técnico de Divisão	20
Diretor Técnico de Serviço	18
Chefe de Seção Técnica	13
Encarregado de Setor Técnico	10

§ 1.º - O "pro labore" de que trata este artigo corresponderá à diferença entre o valor da referência do cargo do servidor e o valor da referência base correspondente à respectiva função, acrescido da Gratificação Fixa, de que trata a Lei Complementar n.º 741, de 21 de dezembro de 1993, da Gratificação Extra, de que trata a Lei Complementar n.º 788, de 27 de dezembro de 1994, da Gratificação Executiva, a que se refere a Lei Complementar n.º 802, de 7 de dezembro de 1995 e, quando for o caso, da Gratificação de Função, de que trata a Lei n.º 8.482, de 21 de dezembro de 1993.

§ 2.º - Para o cálculo do valor do "pro labore" a que se refere este artigo, o valor das gratificações a ser atribuído às funções de Assistente Técnico de Direção corresponderá aos fixados para o cargo de Assistente Técnico de Direção III, enquadrado na Tabela I da Escala de Vencimentos-Comissão, de que trata a Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 4.º - A Gratificação de Apoio à Pesquisa Científica e Agropecuária - GAPCA, instituída pela Lei n.º 8.491, de 27 de dezembro de 1993, passa a corresponder a 106% (cento e seis por cento) do valor do vencimento.

Artigo 5.º - Quando a retribuição global mensal for inferior a R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), o abono complementar fixado no inciso I do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 808, de 28 de março de 1996, ficará suplementado, para os integrantes das classes instituídas pela Lei Complementar n.º 661, de 11 de julho de 1991, e pela Lei n.º 7951, de 16 de julho de 1992, no montante necessário para atingir aquela importância.

Artigo 6.º - O disposto nesta lei complementar será computado no cálculo dos proventos dos inativos e no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 7.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de novembro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996.  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
Robson Marinho  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1996.

#### ANEXO I a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 821 de 16-12-96.

##### ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO/NÍVEIS	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	70,89	76,21	81,93	88,07
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	81,93	88,07	94,68	101,78
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	101,78	109,41	117,62	126,44
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	126,44	135,92	146,11	157,07

(expresso em R\$)

#### ANEXO II a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 821, de 16-12-96.

##### ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I	207,01
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica II	227,71
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica III	250,48
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica IV	275,53
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica V	303,08
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica VI	333,39

(expresso em R\$)

#### ANEXO III a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 821, de 16-12-96.

##### ESCALA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO/NÍVEIS	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio Agropecuário	70,89	76,21	81,93	88,07
Oficial de Apoio Agropecuário	81,93	88,07	94,68	101,78
Agente de Apoio Agropecuário	101,78	109,41	117,62	126,44
Técnico de Apoio Agropecuário	126,44	135,92	146,11	157,07

(expresso em R\$)

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 822, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Eleva os coeficientes utilizados para cálculo da Gratificação por Atividade de Apoio ao Desenvolvimento da Saúde - GADS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Os Anexos LXVIII e LXIX a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar n.º 755, de 9 de maio de 1994, ficam alterados na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2.º - Os Anexos VII e VIII a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 25 da Lei Complementar n.º 674, de 8 de abril de 1992, com as modificações efetuadas pela Lei Complementar n.º 800, de 22 de novembro de 1995, ficam alterados na conformidade dos Anexos III e IV desta lei complementar, relativamente às classes nestes previstas.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente

exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1996.  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano - Secretário da Fazenda  
Fernando Gomez Carmona - Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
Robson Marinho - Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita - Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1996.

#### ANEXO I a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 822, de 16-12-96

##### ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GADS

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Administrador	0,40
Agente Administrativo	0,15
Agente de Administração Pública	0,40
Agente de Áreas de Administração Geral	0,20
Agente de Desenvolvimento Educacional	0,40
Agente de Oficinas e Manutenção	0,10
Agente de Pessoal	0,15
Agente de Saneamento	0,20
Agente de Saúde	0,10
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I a VI	0,10
Agente de Serviços Técnicos	0,20
Agente Regional de Saúde Pública	0,40
Agente Técnico de Saúde	0,20
Almoxarife	0,15
Analista de Planejamento e Gestão	0,40
Analista de Planejamento Educacional	0,40
Analista de Recursos Humanos	0,40
Analista para Modernização Administrativa	0,40
Analista Supervisor	0,40
Analista Técnico da Fazenda Estadual	0,40
Arquiteto I a VI	0,40
Ascensorista	0,10
Assistente	0,20
Assistente de Planejamento e Controle I	0,40
Assistente de Planejamento e Controle II	0,40

### SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Esportes e Turismo	20
Governo e Gestão Estratégica	5	Habitação	—
Economia e Planejamento	5	Meio Ambiente	20
Justiça e Defesa da Cidadania	5	Procuradoria Geral do Estado	21
Criança, Família e Bem-Estar Social	6	Transportes Metropolitanos	21
Emprego e Relações do Trabalho	6	Recursos Hídricos	—
Segurança Pública	6	Saneamento e Obras	21
Administração Penitenciária	6	Universidade de São Paulo	21
Fazenda	7	Universidade Estadual de Campinas	21
Agricultura e Abastecimento	—	Universidade Estadual Paulista	22
Educação	9	Ministério Público	23
Saúde	17	Editais	26
Energia	—	Transportes	20
Transportes	20	Mídia Eletrônica	27
Administração e Modernização do Serviço Público	20	Concursos	28
Cultura	20	Diário dos Municípios	36
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	—

## COMUNICADO

AS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO COMUNICAM AOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA QUE O GOVERNADOR DO ESTADO SANCIONOU E PROMULGOU NA DATA DE HOJE A LEI 9.462-96, QUE IMPLICA NO REAJUSTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DESTES PROFISSIONAIS.

## COMUNICADO

A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO COMUNICA QUE O GOVERNADOR DO ESTADO SANCIONOU E PROMULGOU NA DATA DE HOJE A LC 821-96, QUE CONCEDE REAJUSTES EM TORNO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO BASE PARA OS PROFISSIONAIS DE APOIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DE APOIO AGROPECUÁRIO, BEM COMO DE 15% (QUINZE POR CENTO) PARA OS PESQUISADORES CIENTÍFICOS.